



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 000907/2003  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE  
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo  
INTERESSADO : Geraldo Nunes de Almeida  
AUDITOR : Alexandre Lessa Lima  
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Despacho  
n. 048/2012  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

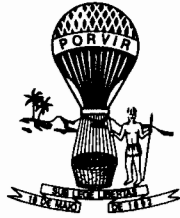
**PARECER PRÉVIO. 2766**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE FREI PAULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA OFICIANTE, AUDITORIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE **PARECER PRÉVIO** PELA **REJEIÇÃO**. VOTO ACOMPANHANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. REJEIÇÃO. ARTIGO 36, §3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 000907/2003, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela Emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

*[Handwritten signatures]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO . 2766 PLENÁRIO  
RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nunes de Almeida, tendo a referida prestação sido apresentada de acordo com o que determina a Lei n. 4.320/64.

Por meio da Diligência n. 352/2006, fls. 674/675, a 3ª CCI requereu do gestor esclarecimentos sobre os seguintes itens:

2.1 - De acordo com a 3ª CCI, o valor da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, registrado no Balancete Financeiro, é de R\$ 284.736,13 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), o que vem a divergir dos valores constantes nos Balanços Patrimonial e Patrimonial Comparado, em R\$ 47.943,13 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e treze centavos).

Informa, ainda, que a citada divergência trata-se do saldo da conta no Banco do Brasil S/A - FPM, &

*[Handwritten signatures]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO . 2766 PLENÁRIO

que foi lançada como disponibilidade para o Legislativo nos Balanços Patrimonial e Patrimonial Comparado.

2.2 - Segundo a Unidade Oficiante, no Demonstrativo da Dívida Flutuante não constou valores dos Depósitos e/ou Consignações R\$ 1.019,25 (um mil dezenove reais e vinte e cinco centavos), e de Restos a Pagar R\$ 900,00 (novecentos reais), pertencentes ao Poder Legislativo.

2.3 - Na Demonstração das Variações do Almojarifado, os valores constantes no TOTAL GERAL das Entradas e Saídas de materiais divergem dos valores lançados na Demonstração da Variação Patrimonial da conta do Almojarifado.

2.4 - Os Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei n. 4.320/64, normatizados por meio da Resolução TC-222/02, que passaram a fazer parte integrante dos autos, deverão ser apresentados de **forma consolidada**, isto é, conter toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, além das suas próprias, a do Poder Legislativo, conforme determina o art. 56 da Lei Complementar n. 101/2000.

*[Handwritten signatures]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO **2766** PLENÁRIO

2.5 - Encaminhar a Declaração da Unidade de Pessoal, informando que o Gestor está em dia com a exigência de apresentação da Declaração de Bens e Rendas, na forma da Resolução TC-167/94, em seu art. 8º.

O interessado apresentou defesa, às fls. 679/681, gerando o Relatório n. 44/2011, fls. 704, por meio do qual a operosa 3ª CCI concluiu que a presente prestação de contas apresenta as seguintes irregularidades:

- **Item 2.1. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** De acordo com a 3ª CCI, no decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial, por meio de abertura de Créditos Adicionais, conforme demonstração a seguir:

Orçamento Inicial	R\$	3.983.000,00
Suplementações	R\$	3.903.112,06
Despesa Final Autorizada	R\$	5.375.532,00

- **Item 5.1.2. Gastos com Pessoal.** Os gastos com Pessoal do Poder Executivo atingiram 55,83%, (folhas 340), das Receitas Correntes Líquidas, estando, portanto, acima do limite legal, somados os gastos com pessoal do Poder Legislativo, que alcançaram 3,44%, conforme

*[Handwritten signatures]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO . 2766 PLENÁRIO  
relatório da execução orçamentária - despesa realizada  
por natureza, do SISAP - Auditor, (anexo) totalizaram  
59,27% no Município, de **acordo** com os arts. 18, 19 e 20  
da Lei.

- **Item 7.1. Processos Julgados Ilegais.**

Conforme relatórios do SISAP (anexo), verificou-se a  
existência do processo TC 2003/01279 - Decisão n.  
20.745, que julgou ilegal o período em análise.

- **Item 7.2. Denúncia.** Encontra-se em apenso  
aos presentes autos a Denúncia n. 0822/2005, a qual  
informa a existência de dois orçamentos paralelos  
relativos ao Município.

De acordo com a 3ª CCI, o Projeto de Lei  
Orçamentária n. 18/2001, enviado pelo Poder Executivo,  
foi rejeitado pela Câmara Municipal, porém, nova proposta  
encaminhada pelo Poder Executivo, em 19/02/2002, foi  
aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, a qual não foi  
executada, tendo o Chefe do Executivo optado pela  
execução do orçamento relativo ao exercício de 2001,  
atualizado pelo IPCA.

Devidamente notificado, o ordenador da  
despesa apresentou defesa, que foi apreciada pela Equipe

*[Assinaturas manuscritas]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO : 2766 PLENÁRIO

Técnica da 1ª CCI, em Informação Complementar n. 40/2008, por meio da qual concluiu a operosa CCI pela inexistência de prejuízo à Administração, fls. 240/242.

Em Parecer de n. 196/2008, o Ilustre Representante da Auditoria desta Corte de Contas opinou pela improcedência da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos, fls. 244/245.

Às fls. 246, encontra-se o Parecer do Douto Representante do Ministério Público Especial, o qual discorda da improcedência da denúncia.

Devidamente notificado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, o gestor assim agiu, fls. 716/719, juntando vários documentos ao processo, gerando a Informação n. 167/2011, fls. 742/745, por meio da qual a 3ª CCI concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no relatório n. 44/11, excluindo apenas a irregularidade relativa ao processo julgado ilegal, por estar sanada conforme comentário a respeito.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer n. 469/2011, fls. 751/753, arguiu preliminar de julgamento em diligência, com o objetivo de que a

*apresentado* *de* *Relat* *Final*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO : 2766 PLENÁRIO  
presente prestação de contas fosse analisada sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, tendo a preliminar sido rejeitada, por unanimidade, na 43ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 22 de dezembro de 2012, conforme Ata da Sessão às fls. 756/763.

O Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Despacho Motivado n. 048/2012, fls. 773/776, opinou pela necessidade de formalização da deliberação Plenária ocorrida na Sessão do dia 22 de dezembro de 2011, por meio da decisão a ser elaborada nos moldes regimentais, contendo ementa, relatório e fundamentos, bem como pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Geraldo Nunes de Almeida.

A Auditoria, por meio do Parecer n. 144/2012, fls. 779/783, opinou pela emissão do Parecer Prévio pela Rejeição das Contas anuais ora analisadas.

Eis o que se reputa relevante como relato.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO 2766 PLENÁRIO  
VOTO DO RELATOR

Compulsando detidamente os autos, constata-se que ao interessado foi oportunizado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no artigo 66 da Lei Complementar Estadual 205/2011, bem como com o que disciplina o artigo 20 da Resolução 171/95, tendo ele sido exercido plenamente, porém os argumentos apresentados não foram suficientes para produzir os fins almejados, quais sejam, sanar as irregularidades apontadas pelo órgão instrutório.

O Ministério Público Especial, em seu Despacho Motivado n. 048/2012, considerando que o Relatório de Inspeção n. 011/2003, referente ao período de novembro a dezembro de 2002, autuado neste Tribunal sob o n. TC-001279/2003, foi julgado irregular em 10.08.2005, nos termos da Decisão TC-20.745/2005, da Egrégia Segunda Câmara, decisório já confirmado através do Acórdão TC-2125/2008 e a ofensa aos limites de gastos com pessoal, consigna que, outro posicionamento não pode ser adotado a não ser entender que as falhas constatadas são suficientes para macular as contas do exercício, e, conseqüentemente, PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA SUA REJEIÇÃO.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO . 2766 PLENÁRIO

Ademais, e não menos importante, há que se observar que, dentre as irregularidades apontadas, identifica-se o excesso de despesa com pessoal, correspondente a 55,83% da receita corrente líquida, somado os gastos com pessoal do Poder Legislativo, que alcançaram 3,44%, totalizaram 59,27% no Município, que constitui ilegalidade grave, segundo os artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que, por si só, já induz o reconhecimento à imprestabilização das contas em exame, com a conseqüente emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO**.

**Isso Posto,**

**CONSIDERANDO** que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

**CONSIDERANDO** os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta e:

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 29.08.2013, por unanimidade dos votos, acompanhando os pareceres da

*[Assinaturas manuscritas]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO . 2766 PLENÁRIO

Auditoria e do Douto representante do Ministério Público Especial, pautado na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos, associado ao fato de que o exercício irrestrito da ampla defesa e do contraditório foi oportunizado, apesar de não terem sido produzidos os efeitos necessários que pudessem desencadear na sanabilidade das irregularidades apontadas, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. GERALDO NUNES DE ALMEIDA, inscrito no CPF(MF) 060.379.685-00, domiciliado na Rua Humberto Pinto do Vale, n. 213, Jardim Alvorada, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, tudo embasado no que preconiza o artigo 36, §3º da Lei Complementar Estadual n. 04/1990. Por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho e Rafael Sousa Fonsêca, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.


Handwritten signatures of the council members, including the Relator (Luiz Augusto Carvalho Ribeiro) and other members (Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonsêca, and Carlos Alberto Sobral de Souza).

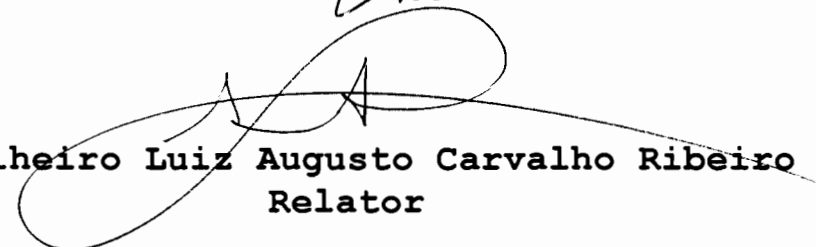


Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOTC - 000907/2003 PARECER PRÉVIO 2766 PLENÁRIO  
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 17 OUT. 2013

  
Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza  
Presidente

  
Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Relator

  
Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

  
Conselheiro Ulices de Andrade Filho

  
Conselheiro Rafael Sousa Fonsêca

  
Conselheiro Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:

  
Procurador-Geral